

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 490

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi enviado o projecto de lei n.º 372-D, da iniciativa do Sr. Deputado Amândio Óscar da Cruz e Sousa, que tem por fim regular a aposentação dos empregados encartados da Casa da Moeda e Papel Selado.

O relatório que precede o aludido projecto explica claramente as condições em que se encontram os empregados daquele estabelecimento do Estado e mostra a justiça que lhes assiste. É necessário notar que em muitos outros estabelecimentos do Estado já a doutrina do projecto de que

se trata está aplicada e de certo não é de equidade que individuos nas mesmas condições usufruam vantagens muito diferentes.

A contagem do tempo que alguns funcionários tenham como extraordinários, ou com qualquer outra determinação, no mesmo estabelecimento exercendo funções iguais ou análogas, deve racionalmente ser contado como equivalente para efeitos de aposentação, e por isso e pelas razões já apontadas é a vossa comissão de finanças de parecer que o projecto de lei n.º 372-D merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 16 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente e relator.

Joaquim José de Oliveira.

Constâncio de Oliveira.

Manuel da Costa Dias.

Ernesto Júlio Navarro.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Prazeres da Costa.

Pires de Carvalho.

Projecto de lei n.º 372-D

Os empregados da Casa da Moeda e Papel selado foram, na sua quasi totalidade, colocados no quadro organizado por decreto de 27 de Maio de 1911, contando-se-lhes, para aposentação, apenas o tempo que serviram a partir desta data.

Sucedem, porém, que muitos d'elles tem

mais de vinte e cinco annos de serviço efectivo prestado nesse estabelecimento do Estado e nos cargos que actualmente desempenham, vendo-se no entanto impossibilitados de poderem vir a gozar as vantagens da aposentação.

Tendo sido já decretado em 26 de Ou-

tubro de 1915 que o tempo de serviço prestado pelos operários da Casa da Moeda, antes da organização dos respectivos quadros, lhes seja contado para a reforma, sucedendo o mesmo para os operários interinos ou contratados da Caixa Geral de Depósitos (lei de 26 de Setembro de 1909), para o pessoal dos extintos paços reais (lei de 24 de Agosto de 1912) e para alguns empregados do Ministério do Fomento (regulamento de 30 de Outubro de 1915), justo é que de igual forma se proceda para com os empregados encartados da Casa da Moeda, embora se lhes imponha o dever de continuarem descontando para a Caixa de Aposentações, mesmo depois de reformados.

Nestes termos, tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É contado para efeitos de aposentação, aos empregados encartados da Casa da Moeda e Papel Selado, todo o tempo de serviço que tiverem prestado no mesmo estabelecimento; continuando, porém, depois de reformados, a descontar para a Caixa de Aposentações a cota com que para ela contribuem à data em que lhes seja concedida a reforma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 28 de Março de 1916.

Amândio Óscar da Cruz e Sousa, Deputado pelo círculo n.º 15.

